SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÇÃO ORIGINARIA

Limites entre os Estados do Amazonas e do Pará

PETIÇÃO INICIAL DO AMAZONAS

POR

EPITACIO PESSÔA

SEGUNDA EDIÇÃO

IMPRENSA OFICIAL
1952 — MANAUS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÇÃO ORIGINARIA

Limites entre os Estados do Amazonas e do Pará

PETIÇÃO INICIAL DO AMAZONAS

POR

EPITACIO PESSÔA

SEGUNDA EDIÇÃO

IMPRENSA OFICIAL
1952 — MANAUS

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Pelo procurador e advogado constituido na procuração junta (doc. n. 1) quer o Estado do Amazonas, fundado no art. 59, I, c, da Constituição, compellir judicialmente o Estado do Pará a respeitar-lhe os limites legaes e restituir-lhe os trechos de territorio amazonense, de que se acha de posse.

O supplicante passa a expôr os fundamentos da sua acção.

A 3 de Março de 1755 D. José I, rei de Portugal, dirigiu ao governador da capitania do Grão Pará e Maranhão uma carta régia, em que dizia :

> «Tenho resoluto estabelecer um terceiro governo **nos confins occidentaes** desse Estado, cujo chefe será denominado governador da **Capitania de S. José do Rio Negro.**
>
> O territorio do referido governo se estenderá **pelas duas partes do norte e do occidente até ás raias dos dominios de Hespanha, E PELAS OUTRAS PARTES DO ORIENTE E DO MEIO DIA LHE DETERMINAREIS OS LIMITES QUE VOS PARECEREM JUSTOS...»** (doc. n. 2.)

Era então governador da capitania do Grão-Pará o capitão-general Francisco Xavier de Mendonça Furtado, o qual, a 16 de Janeiro de 1758, partiu de Belém para dar cumprimento ás ordens d'El-Rei, a 4 de Maio chegou á aldeia de Mariuá, que dois dias depois erigia em villa com o nome de Barcellos, e no dia 10, em Carta dirigida ao governador da capitania, Joaquim de Mello Povoas, determinou, pela fórma que se segue, os limites **«do oriente e do meio dia»**, que a carta régia o autorizara a fixar :

> «**PELA PARTE DO ORIENTE,** devem servir de balisas : pela parte septentrional do rio das Amazonas, **O RIO NHAMUNDA', ficando a sua margem oriental pertencendo à capitania** do **Grão-Pará E A OCCIDENTAL A' CAPITANIA DE SÃO JOSE' DO RIO NEGRO.** Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, devem partir as duas capitanias **PELO OUTEIRO CHAMADO MARACA'-ASSU', PERTENCENDO A' DITA CAPITANIA DE SÃO JOSE' DO RIO NEGRO TUDO QUE VAE DELLE PARA O OCCIDENTE, e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente.**

PELA BANDA DO SUL, fica pertencendo a esta capitania todo o territorio que se estende **ATE' CHEGAR AOS LIMITES DO GOVERNO DAS MINAS DE MATTO-GROSSO**, o qual, conforme as ordens de Sua Majestade, se divide pelo rio Madeira, pela grande cachoeira chamada de S. João ou do Araguay.

E para que esta divisão que, em conformidade das ordens de Sua Majestade, faço destas capitanias, **não tenha no futuro alguma duvida**, Vossa Senhoria mandará registar esta nas Camaras das villas mais notaveis, **ficando assim comprehendido até onde se estende a sua jurisdicção**». (doc. n. 3.)

Assim, do lado do Grão-Pará, os limites da capitania de São José do Rio Negro ficaram sendo o rio Nhamundá até ao Amazonas, e dahi uma linha norte-sul tirada pelo outeiro Maracá-assú até Matto Grosso.

Estes limites, emquanto durou o regimen colonial, nunca foram alterados.

NÃO HA UM SO' ACTO QUE OS TENHA MODIFICADO.

Proclamada a independencia do Brasil e promulgada a Constituição monarchica, era natural que a capitania do Rio Negro, que recebera, como todas as outras capitanias, a denominação **de provincia**, e neste caracter elegera deputados ás Côrtes Portuguezas e tambem a Junta de Governo criada pelo decreto de 29 de Setembro de 1821, era natural, diziamos, que a capitania do Rio Negro conservasse a sua qualidade de provincia do novo Imperio, à vista do disposto no art. 2.º da Constituição, que determinava continuasse o territorio do Brasil dividido **em provincias, na fórma em que então se achava.**

Ao envez disto, porém, ella passou a ser considerada um governo dependente e mais tarde uma simples comarca da provincia do Pará (1) sujeita a um regimen de excepção tão ferrenho que, já em 1826, arrancava a D. Romualdo de Seixas, na Assembléa Geral, estas palavras :

> «Em taes circumstancias, que remedio se poderá oppor a tantos e tão inveterados males ?
>
> Só me lembra um, que me parece muito prompto e opportuno, é a secção ou divisão da **Comarca do Rio Negro** em provincia independente. Sim, emquanto o Rio Negro estiver sujeito a este governo, nem o presidente do Pará poderá olhar com attenção e zelo para um departamento tão distante, nem o governo subalterno do Rio Negro poderá fazer todo o bem que desejar e estiver ao seu alcance».

E, pondo em pratica a sua idéa, apresentava o venerando prelado o projecto de 27 de Maio daquelle anno, elevando a **«Comarca do Rio Negro»** á categoria de provincia (doc. n. 4.)

Foi prevalecendo-se desta situação que, em 1825, o presidente da provincia do Pará

---

(1) ARTHUR VIANNA, *Estudos sobre o Pará, Limites do Estado*, pag. 9.

> «resolveu interinamente abolir a Junta Provisoria do Rio Negro, fazendo conservar, segundo a lei, a autoridade judiciária no Ouvidor e a municipal na Camara da Capital, que fez remover da villa de Barcellos para o porto da Barra»,

acto que participou ao governo imperial por officio de 23 de Julho, e foi approvado pelo aviso n. 233 de 8 de Outubro daquelle anno (doc. n. 5)

> «passando desde então o territorio do Rio Negro a ser de facto incorporado á jurisdicção e administração do Grão-Pará»,

como dizia o presidente desta provincia na Falla dirigida em 1849 á Assembléia Legislativa (doc. n. 6).

Foi ainda prevalecendo-se desta situação que, em 1833, o governo do Pará, sob o pretexto de dar execução ao artigo 3.º do Codigo do Processo Criminal, alterou os limites e mudou o nome da comarca do Rio Negro (doc. n. 7).

Este acto tem a dáta de 25 de Junho de 1833. Por elle o governo do Pará transformou a **comarca do Rio Negro** em **comarca do Alto Amazonas** e recuou a sua extrema oriental do outeiro Maracá-assú para a serra Parintins, que passou dahi em diante a ser o ponto de separação entre a comarca do Alto Amazonas (antiga Rio Negro) e a do Baixo Amazonas, criada pelo mesmo decreto.

O decreto paráense, entretanto, não se completou com a approvação da Assembléa Geral, como o exigia o Codigo do Processo Criminal, art. 3.º, de sorte que a modificação por elle trazida aos limites da comarca do Rio Negro não teve nem podia ter caracter definitivo.

Além disto, porém, em 1850, a Assembléa Geral, animada do pensamento de reintegrar na sua antiga categoria de provincia a comarca do Rio Negro, pensamento tão nobremente defendido por Tenreiro Aranha e Souza Franco, representantes do Pará, votou a lei de 5 de Setembro daquelle anno, cujo art. 1.º reza assim :

> «**A comarca do Alto Amazonas**, na provincia do Pará, fica elevada à categoria de provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. **A sua extensão e limites serão os mesmos DA ANTIGA COMARCA DO RIO NEGRO»**. (doc. n. 8.)

Attenda-se desde já a este ponto : a Assembléia Geral deu á nova provincia, não os limites da **Comarca do Alto Amazonas**, isto é, os limites estabelecidos pelo decreto do governo paráense de 25 de Junho de 1833, mas precisa e declaradamente os da **ANTIGA COMARCA DO RIO NEGRO**, isto é, os limites fixados por Mendonça Furtado na Carta de 1758.

Si a lei n. 582 quizesse que a area da nova provincia fosse a mesma da comarca do Alto Amazonas e não a da comarca do Rio Negro, outra seria a sua redacção.

Então o legislador teria dito :

«A comarca do Alto Amazonas, na provincia do Pará, fica elevada á categoria de provincia, com a denominação de Provincia do Amazonas. A sua extensão e limites serão os mesmos **DA REFERIDA COMARCA**».

Isto é, a Assembléa Geral se exprimiria nos mesmos termos de que se serviu para a provincia do Paraná, de cuja criação se occupava tambem nessa epoca :

«A comarca de Coritiba, na provincia de São Paulo, fica elevada á categoria de provincia, com a denominação de Provincia do Paraná. A sua extensão e limites serão os mesmos **DA REFERIDA COMARCA.**»

Não foi isto, porém, o que fez a lei. Erigindo a comarca em provincia, entendeu dar-lhe os limites com que fôra originariamente constituida.

Nem se veja no caso uma inadvertencia ou confusão do legislador. O seguinte facto afasta inteiramente esta hypothese.

A criação da provincia do Amazonas foi proposta em 1839 pelo deputado João Candido de Deus e Silva nos seguintes termos :

«Art. 1.º Fica criada uma nova provincia na comarca do Alto Amazonas, que se denominará — Provincia do Rio Negro —, desmembrando-se para isso da provincia do Pará **todo o territorio comprehendido pela comarca do Alto Amazonas.**

Art. 2.º **Serão limites desta provincia OS MESMOS DA COMARCA DO ALTO AMAZONAS**» (1).

Em 1843 o deputado Souza Franco apresentou a estes dois artigos o seguinte substitutivo :

«Fica elevada á provincia a comarca do Alto Amazonas, na provincia do Pará, com a denominação de — Provincia do Amazonas — **COM OS MESMOS LIMITES DO ANTIGO GOVERNO E COMARCA DO RIO NEGRO**» (2).

Foi este substitutivo, com insignificante mudança na redacção, que veio a ser a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850.

Fica assim fóra de toda a duvida que o territorio da provincia do Amazonas foi, por acto intencional e deliberado da Assembléa Geral, o mesmo da «antiga» comarca do Rio Negro ; e como os limites da comarca do Rio Negro nunca deixaram de ser os da capitania de igual nome, segue-se que entre a capitania e a provincia nenhuma differença territorial existiu.

---

(1) *Annaes da Camara dos Deputados*, de 1839, vol. III, pag. 851.

(2) *Idem*, de 1843, vol. I, pag. 240.

Isto mesmo foi já reconhecido por esse Egregio Tribunal quando, no accordam n. 4, de 11 de Novembro de 1899, declarou que

> «a lei n. 582, de 5 de Setembro de 1850, criando a provincia do Amazonas, **concedeu a mesma extensão territorial que lhe havia sido dada pela Carta de 1758,**» (doc. n. 9)

isto é, pela Carta acima transcripta, de 10 de Maio de 1758, dirigida por Mendonça Furtado ao governador Povoas, fixando, nos termos que vimos, os limites **«do oriente e do meio-dia»** da nova capitania.

Mas a Constituição republicana declara no art. 1.º que a Nação Brasileira

> «se constitue, por união perpetua e indissoluvel **das suas antigas provincias**, em **Estados** Unidos do Brasil»,

e no art. 2.º :

> «**Cada uma das antigas provincias formará um Estado**».

Logo, os limites actuaes do Estado do Amazonas são os mesmos da provincia deste nome, isto é, os mesmos da comarca do Rio Negro, isto é, os mesmos da **capitania de São José do Rio Negro.**

Foi o que levou o eminente Sr. Ruy Barbosa a dizer :

> «Tudo o que era territorio da capitania de São José do Rio Negro é, inquestionavelmente, hoje, territorio do Estado do Amazonas.» (1)

E em outro trabalho :

> «A capitania se desmembrou em comarca ; a comarca se fez provincia ; a provincia se converteu em Estado. Nessas transições, **uma só entidade territorial** assumiu successivamente diversas caracterizações politicas ; **mas o patrimonio do ente juridico constitucional não soffreu quebra. A provincia era, territorialmente, a comarca. O Estado é, territorialmente, a provincia.**» (2)

Já antes delle dissera Joaquim Nabuco, defendendo os direitos do Brasil na questão da Guyana Ingleza :

> «Como para o estuario do Amazonas, a data em que começou a occupação do Rio Negro pelos portuguezes e a marcha que ella seguiu só teriam interesse

(1) RUY BARBOSA — *O direito do Amazonas ao Acre Septentrional*, vol. 2.º, pag. 273.
(2) *O Acre Septentrional*, pag. 99.

histórico, porquanto a occupação não é contestada, e o territorio desde o seculo XVIII formou uma capitania portugueza, **QUE E' HOJE NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA O ESTADO DO AMAZONAS.»** (1)

Determinemos, pois, os limites da capitania, ou da comarca de São José do Rio Negro, a que se refere expressamente a lei de 1850, para que possamos conhecer com precisão os limites do Estado do Amazonas.

x x x

Como facilmente se deprehende da Carta de Mendonça Furtado, o seu pensamento foi dividir as duas capitanias por uma extensa linha, tanto quanto possivel, norte-sul, ficando a parte oriental para o Grão-Pará, e para o Rio Negro a parte occidental. Traçou elle esta linha em dois trechos, um constituido pelo Nhamundá, desde a sua nascente, que elle suppunha ser nos «dominios de Hespanha» (2) até à sua foz na margem esquerda do Amazonas ; o outro, prolongamento do anterior, desde o outeiro do Maracá-assú, na margem direita deste rio, até ao territorio de Matto Grosso.

Estudaremos os dois trechos, cada um por sua vez.

Nos mappas que da região levantou o illustre engenheiro Sr. Alcino Braga e vão adiante como docs. ns. 11 e 12, do mesmo modo que no grande mappa de Lecointe que constitue o doc. n. 13, poderá o Egregio Tribunal acompanhar pari passu a demonstração que passamos a fazer.

> «Pela parte septentrional do rio Amazonas, disse Mendonça Furtado, servirá de balisa o rio Nhamundá, ficando a sua margem occidental pertencendo á capitania de S. José do Rio Negro.»

Mendonça Furtado acreditava que o Nhamundá corria na direcção norte-sul (1); dahi o chamar de oriental a margem esquerda e occidental a margem direita do rio. A foz deste compõe-se de tres canaes principaes que são, de leste para oeste, o Sapuquá, o Bom Jardim e o Caldeirão. Destes, os dois ultimos despejam no Amazonas, o primeiro no Trombetas.

Hoje está verificado que o verdadeiro Nhamundá é o Sapuquá, de maneira que, si nos devessemos regular pela significação litteral das palavras de Mendonça Furtado, a área territorial que reclama o Estado do Amazonas seria muito mais extensa.

A verdade, porém, é que no tempo daquelle Capitão General só eram conhecidas duas boccas do Nhamundá, a **superior**, denominada do Caldeirão, e a **inferior**, chamada do Bom Jardim.

---

(1) JOAQUIM NABUCO — *O Direito do Brasil, Primeira Memoria*, pag. 47.

(2) JOSE' VERISSIMO, *Pará e Amazonas, Questão de Limites*, pag. 29.

(1) JOSE' VERISSIMO, *obr. cit.*, pag. 25.

O Cabory, que o Pará tambem às vezes invoca como limite, não constava ainda da geographia do rio e se afasta, em pronunciado angulo obliquo, da linha do Maracá-assú. Além disto está provado, pelo proprio diario da viagem de Mendonça Furtado, que este não passou no Cabory : muito antes deste canal, ao chegar ao Tupinambaranas ou paraná do Ramos, desceu para o Madeira (doc. n. 10).

Eis aqui sobre as boccas do Nhamundá o testemunho insuspeito do Sr. José Verissimo, paráense conspicuo, representante que foi do Estado do Pará, quando os dois Estados pensaram em resolver amigavelmente a questão :

> «Podemos, pois, dizer resumidamente que, após haver formado o lago de Faro, o Jamundá corre em direcção ao Amazonas, por onde entra por duas boccas, a do Caldeirão e a do Bom Jardim. **Esta é que se póde chamar a geographia classica do rio, indicada em todos os mappas antigos, mesmo os mais primitivos**, que podem ser examinados na Bibliotheca Nacional, nas do Instituto Historico e Geographico Brasileiro e da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro, e na Repartição de Obras Militares (antigo Archivo Militar), alguns dos quaes já citámos e teremos occasião de citar, **e que todos indicam o Jamundá com aquellas duas boccas. Igual noção se verifica dos escriptores de toda ordem que nos deixaram noticia do Jamundá,»** (1)

E o não menos insuspeito Sr. Arthur Vianna :

> «Os autores (antigos) figuravam o Jamundá depois do lago de Faro, como um largo rio que, no rumo oeste-leste, buscava o Amazonas e nelle desaguava por duas boccas : **a do Caldeirão e a do Bom Jardim. Esta geographia revela-se sem modificações sensiveis em todas as cartas e em todas as obras...»** (2)

Isto posto, pergunta-se : a qual destes dois canaes, como sendo o Nhamundá, se referia Mendonça Furtado, ao do Caldeirão ou ao do Bom Jardim ?

Não ha duvida que o governador da capitania do Grão Pará alludia ao canal do Bom Jardim :

1.º Porque dos dois era, como ainda hoje, o unico profundo e, a qualquer tempo, navegavel, além de que o Caldeirão, conforme o nome o indica e affirmam os roteiros da época, offerecia os maiores perigos á navegação.

2.º Porque, em frente á bocca do Bom Jardim, quasi no mesmo meridiano, se ergue o outeiro do Maracá-assú, que Mendonça Furtado, por ser o arcifinio mais approximado e importante da região por onde imaginara traçar a linha de separação das duas capitanias, escolhera, na outra margem

---

(1) JOSE' VERISSIMO, *obr. cit.* pag. 29.
(2) ARTHUR VIANNA, *obr. cit.*, pag. 43.

do Amazonas, como ponto de partida para o segundo trecho dessa linha. O pensamento de Mendonça Furtado, como já notámos, era separar o Rio Negro e o Grão-Pará por uma linha norte-sul, servindo-se para isto dos accidentes naturaes de maior vulto. Dahi o haver preferido como divisa o Nhamundá, que elle suppunha correr sempre nesta direcção, e o outeiro do Maracá-assú que o defronta na margem opposta do Amazonas. Ora, si a fronteira descesse pelo Caldeirão, ao chegar ao Amazonas, perderia logo a sua orientação e simplicidade, porque, para passar no Maracá-assú, ponto já escolhido na outra margem, teria de quebrar-se pelo Amazonas abaixo na direcção oeste-leste até a altura do dito outeiro, para ahi quebrar-se de novo em demanda do sul, ao passo que, vindo pelo Bom Jardim, proseguiria, do outro lado, facil e naturalmente, na direcção inicial, visto que o Maracá-assú, como já ficou dito e se mostra dos mappas, está situado em frente á foz do Bom Jardim.

A commissão dirigida pelo provecto engenheiro militar Coronel Alcino Braga que, em 1902, estudou minuciosamente esta região, reunindo os mais preciosos elementos de informação a seu respeito, assim se manifesta na exposição summaria com que precedeu o seu relatorio :

> «Os resultados mais importantes, como elemento essencial á solução da questão de limites, a que chegou a Commissão, foram comprovar que o **Sapucuá é o braço principal do Nhamundá**, e verificar que **a exacta interpretação da Carta de Mendonça Furtado, de 10 de Maio de 1758, feita de accordo com os conhecimentos geographicos daquelle tempo, CONDUZ 'A CONSIDERAR O BOM JARDIM COMO RAMO OU BRAÇO PRINCIPAL DO DELTA DO NHAMUNDA', E A SUA BOCCA COMO PONTO DE PARTIDA DA LINHA FLUVIAL LIMITROPHE, CONFRONTANDO COM O SERROTE DO MARACAUASSU', PONTO DE PARTIDA DOS LIMITES A' MARGEM DIREITA DO AMAZONAS, segundo o texto indiscutivel da mesma Carta»** (doc. n. 14).

O padre Monteiro de Noronha, no roteiro que escreveu em 1768, dez annos apenas depois da viagem de Mendonça Furtado, assim descreve esse trecho do Nhamundá :

> «§ 61. — **Da bocca inferior** do rio Nhamundá **se deve procurar outra vez a margem austral** do Amazonas, **para fugir ao Caldeirão** que fica junto á **bocca superior.**» (1)

No seu **Relatorio Geographico**, do fim do seculo XVIII, escrevia tambem Manoel Braun :

---

(1) José VERISSIMO, *obr. cit.*, pag. 30.

«...Deixando por estibordo, na distancia de legua e meia, a bocca do rio das Trombetas e proseguindo a costa acima mais cinco leguas e meia, se encontrará a **bocca inferior** do rio Nhamundá. Da dita bocca se procurará a margem austral do Amazonas, que fica opposta, **para haver de dar resguardo a uns CALDEIRÕES que se acham proximos A' BOCCA SUPERIOR do referido rio Nhamundá.**» (2)

Na sua **Viagem e Visita do Sertão**, escreveu em 1763 o bispo do Pará, D. Frei João de S. José :

«Costeando seis leguas á mão direita (da bocca do Trombetas) chegamos á **primeira bocca** do lago Jamundá...»

E mais adiante :

«E nos desviamos **da bocca de cima** da visinhança do Amazonas (de que tudo são braços) **por evitar o perigo de encontrar os caldeirões.**» (1).

Recompõe-se, depois disto, facilmente, o pensamento de Mendonça Furtado quando, em Janeiro de 1758, partiu de Belém para dar execução á carta régia de 1755. Subindo o Amazonas, ao chegar ao Bom Jardim, primeira bocca do Nhamundá, avistou na margem direita o outeiro do Maracá-assú, onde então existia uma aldeia dos frades da Piedade. Eram dois arcifinios importantes, dois excellentes pontos de referencia para a linha norte-sul que planejava, pois estavam situados na mesma direcção, plantados por assim dizer no mesmo meridiano e não exigindo, portanto, quasi nenhuma inflexão ou desvio. Nada mais natural, assim, do que fazer a linha baixar da nascente do Nhamundá á bocca do Bom Jardim, no Amazonas, atravessar para o outro lado, onde se ergue o Maracá-assú, e dahi seguir em linha recta até Matto Grosso, guardando desta sorte a mesma direcção, em vez de ir buscal-a, muitas leguas acima, na bocca do Caldeirão, que todos os roteiros aconselhavam a evitar, trazel-a, assim desviada da sua directriz, até á altura do Bom Jardim, para ahi, quebrando-a novamente, fazel-a seguir então o meridiano do referido outeiro.

Além das razões expostas, pelas quaes se vê que não podia estar na intenção de Mendonça Furtado traçar a fronteira das duas capitanias pelo canal do Caldeirão, outra ha, de ordem scientifica, em apoio da nossa demonstração, e é que, quando se escolhe um rio para fronteira, é sempre o braço mais profundo e navegavel que se tem em vista. Eis ahi um dos mais antigos e divulgados principios de direito internacional, que Mendonça Furtado, chefe que foi, e muito habil e competente, de commissões de demarcação, não podia ignorar.

O nosso Lafayette o expõe claramente :

---

(2) *Idem, idem*, pag. 31.
(1) JOSE' VERISSIMO, *obr. cit.*, pag. 31.

«Póde acontecer que o leito do rio encerre diversos canaes, mais ou menos profundos. **Em tal caso, serve de linha divisoria o canal mais apropriado á navegação,** não só no percurso do rio, **como ainda atravez da bacia ou estuario,** por onde as aguas se encaminham para o mar, **supposto desta linha resultem, para uma e outra parte, porções desiguaes.»** (1).

E', por conseguinte, inquestionavel que o limite das duas capitanias, ao norte do rio Amazonas, é o rio Nhamundá, desde a sua origem até à bocca do Bom Jardim, pertencendo á capitania do Rio Negro os territorios da margem direita ou occidental, e os da margem oriental ou esquerda á capitania do Grão-Pará.

(Da nascente do Nhamundá para o norte, até ás «raias dos dominios de Hespanha», na phrase da carta régia de 1755, estende-se uma região habitada ainda por tribus selvagens, que não está occupada por nenhum dos dois Estados e não é objecto de questão entre elles.)

x x x

Vejamos, agora, o outro trecho da linha, a partir da margem direita do Amazonas.

Os limites das duas capitanias, ao sul do rio Amazonas, estão traçados, si possivel, ainda com maior clareza.

Diz Mendonça Furtado :

«Pela parte austral do mesmo rio das Amazonas, **devem partir as duas Capitanias PELO OUTEIRO CHAMADO MARACA'-ASSU', PERTENCENDO A' DITA CAPITANIA DE S. JOSE' DO RIO NEGRO TUDO QUE VAE DELLE PARA O OCCIDENTE E AO GRÃO PARA' TODO O TERRITORIO QUE FICA PARA O ORIENTE.**

Pela banda do sul fica pertencendo a esta nova capitania todo o territorio que se estende **ATE' CHEGAR AOS LIMITES DAS MINAS DE MATTO GROSSO...»**

Trata-se, portanto, de um meridiano, que tem de passar pelo cimo do outeiro do Maracá-assú e descer para o sul até encontrar o Estado de Matto Grosso, isto é, até attingir o parallelo de 8º,48', que, segundo já foi declarado por esse Egregio Tribunal no accordam n. 4, de 11 de Novembro de 1899, fórma a linha de separação entre este Estado e o do Amazonas.

Estão assim perfeitamente definidos os limites entre as antigas capitanias do Grão Pará e Rio Negro, mais tarde provincias e hoje Estados do Pará e Amazonas.

(1) LAFAYETTE — *Diario Internacional,* § 81.

x x x

O Estado do Pará, porém, não tem querido ceder á evidencia.

Mal dissimulando a contrariedade que lhe trouxe a lei de 1850, arrebatando ao seu dominio a riquissima região do Alto Amazonas, elle tem criado as maiores difficuldades á vida dessa região, e tenta desde muito tempo levar os extremos occidentaes do seu territorio além da linha tão nitidamente traçada por Mendonça Furtado.

As suas primeiras hostilidades começaram logo com a execução da lei de 1850, porquanto, installada a provincia do Amazonas em 1.º de Janeiro de 1852, não foi possivel ao seu primeiro presidente, Tenreiro Aranha, obter do governo paraense os documentos relativos aos seus limites.

Dahi em diante os factos se foram succedendo com crescente gravidade. Os productos amazonenses eram forçados a pagar impostos nas estações fiscaes do Pará ; os presidentes do Pará concediam terras na região amazonense, segundo o valioso testemunho dos Srs. José Verissimo (1) e Arthur Vianna (2); a lei paráense n. 339, de 3 de Dezembro de 1859, dada á execução em 1865, transferia a freguezia do Juruty, situada em territorio amazonense, para outro local tambem amazonense, entre a ponta de Maracá-assú e a bocca do igarapé do Balaio, emquanto, por extranha coincidência, o presidente do Amazonas, Corrêa de Miranda, **natural do Pará**, baixava a portaria de 25 de Outubro de 1859, dando como limite á freguezia de Villa Bella a provincia do Pará na serra de Parintins, e obtinha da assembléa a lei n. 132, de 29 de Julho de 1865, onde se encontra, no art. 14, igual disposição — actos aliás juridicamente nullos, porque nem o presidente nem a assembléa tinham competencia para alterar os limites da provincia.

Proclamada a Republica, a situação não se modificou O Estado do Pará continuou a estimular e apoiar as incursões das suas autoridades na região amazonense, a approvar demarcações, concessões e registro de terras que lhe não pertenciam, a expedir ordens, decretos e leis sobre o territorio do seu visinho.

Destas ultimas mencionaremos as seguintes :

a lei n. 39, de 19 de Agosto de 1892, concedendo a João Duarte Pimentel privilegio por dois annos para explorar minas de carvão de pedra em ambas as **margens** do Nhamundá e seus affluentes, quando é sabido que a margem direita ou occidental deste rio e os affluentes do mesmo lado pertencem ao Estado do Amazonas :

> «ficando, diz Mendonça Furtado, a sua margem oriental (do Nhamundá) pertencendo á capitania do Grão Pará **E A OCCIDENTAL A' CAPITANIA DE S. JOSE' DO RIO NEGRO»** ;

---

(1) JOSE' VERISSIMO, *obr. cit.*, pgs. 68 e seguintes.
(2) ARTHUR VIANNA, *obr. cit.*, pgs. 83 e seguintes.

a lei n. 133, de 13 de Março de 1896, autorizando o governador do Pará a mandar desobstruir e aprofundar o furo denominado Xixiá, que fica igualmente á margem direita do Nhamundá ;

o decreto n. 326, de 24 de Setembro do mesmo anno, que, dividindo a comarca de Faro em circumscripções judiciarias, incluiu em cada uma dellas um trecho mais ou menos extenso do territorio amazonense : na primeira circumscripção — todo o alto Nhamundá, cuja margem direita é do Estado do Amazonas, o rio Pratucú e os igarapés Aduacá e Cabory, affluentes desta margem e, portanto, amazonenses tambem ; na segunda — o igarapé Sapucaia, a costa do Corocoró, a do Jacaré, o Caldeirão e a margem esquerda do Amazonas até á bocca do Bom Jardim, quando já mostrámos que toda a região situada a oeste dessa bocca fazia parte da antiga comarca do Rio Negro ; na terceira — o vasto territorio limitado a leste pelo outeiro Maracá-assú e a oeste pela serra de Parintins, em desrespeito á demarcação de Mendonça Furtado, segundo a qual

> «devem partir as duas capitanias pelo outeiro chamado Maracá-assú, pertencendo á dita capitania de São José do Rio Negro **TUDO QUE VAE DELLE PARA O OCCIDENTE**, e ao Grão-Pará todo o territorio que fica para o oriente» ;

e, mais recentemente, a lei n. 137, de 26 de Novembro de 1913, autorizando a construção e exploração de estradas de rodagem no Tapajós ; o decreto n. 3.043, de 31 de Janeiro de 1914, fixando a data de eleições em Juruty, e o decreto n. 3.075, de 19 de Março do mesmo anno, criando uma agencia fiscal em Santa Julia, junto á serra de Parintins, regiões estas todas indisputavelmente pertencentes ao Estado do Amazonas (docs. ns. 15, 16 e 17).

Embalde tem o Estado do Amazonas protestado contra esses actos de verdadeira invasão ; embalde tem espalhado por esse territorio os signaes da sua jurisdicção — uma agencia fiscal e uma subprefeitura na ilha Affonso de Carvalho, outr'ora das Cotias, no Nhamundá ; uma collectoria e uma escola publica no Aduacá ; uma agencia fiscal e uma subprefeitura no outeiro Maracá-assú, e duas agencias fiscaes e duas subprefeituras no Tapajós, uma das quaes nos limites com o Estado do Pará e a outra na fronteira do Estado de Matto Grosso (docs. ns. 18 a 20).

Nada tem detido as tendencias absorventes do seu confinante.

x x x

Desilludido de obter da parte deste o reconhecimento puro e simples dos seus direitos, e, por outro lado, inspirado nos melhores intuitos de concordia e de paz, o Estado do Amazonas, como lhe não fosse licito approvar, por grandemente prejudicial aos seus interesses e flagrantemente con-

trario á verdade historica e legal, um accordo tentado em 1899 sobre os limites dos dois Estados, submetteu em 1909 ao Pará a seguinte proposta :

> «1.º. Que os dois Estados mandem, de commum accordo, proceder a estudos na região ao sul do outeiro Maracá-assú, para ser traçado o meridiano que deve partir deste ultimo até o parallelo 8º.48'. meridiano que, nesta parte, servirá de limite entre os dois Estados ;
>
> 2.º Que do mesmo modo se proceda com relação ás nascentes do Nhamundá, das quaes, depois de conhecidas, se levará traçar a linha de norte a sul, a qual separará, nesta parte, o Estado do Amazonas do Estado do Pará ;
>
> 3.º Que das nascentes do Nhamundá até á foz do Bom Jardim — reconhecido este braço como o escolhido por Mendonça Furtado — sirva o rio Nhamundá, com o canal Bom Jardim, de limite entre os dois Estados, pertencendo ao Amazonas a margem direita e ao Pará a margem esquerda» (doc. n. 21).

Nada mais razoavel. O Estado do Pará, porém, não acceitou tão patriotica solução e respondeu :

> «Após dominação immemorial, de posse mansa e pacifica, entrou o Pará no convenio de 22 de Novembro de 1899, que ao alto se refere, fazendo largas concessões ao Amazonas, pois lhe cedia rico trecho da zona alluvial Aduacá-Sapucaia. Mas, refusado o accôrdo pelo Congresso Amazonense, permanece o Pará no seu **STATU QUO, continuando, portanto, sem interrupção, a prevalecer o traçado do UTI POSSIDETIS, como linha demarcante entre os dois Estados.**
>
> E assim, S. Ex. o Sr. Dr. Governador manda declarar-vos que **jamais poderia acceitar a proposta** que lhe fazeis ao encerrar o vosso memorial, estando, como está, plenamente convencido de que **legal é a posse, justo o dominio e permanente a jurisdicção exercida pelo Pará atravez d'uma longa vida secular de actividade administrativa»** (doc. n. 21.)

Pretende assim o Estado do Pará ter direito ao territorio amazonense ou por usucapião, ou por posse immemorial ou pelo **uti possidetis.**

E' aliás o unico titulo que allega contra o direito do Amazonas. «O Pará, diz o Sr. José Verissimo, **não contesta a demarcação de Mendonça Furtado.** Reclama apenas, por assim dizermos, a **regularização da sua posse**...» (1)

Mas esta posse, contra a qual tem sempre protestado o Amazonas, como se vê dos docs. ns. 22 a 35, sabe o Egregio

---

(1) JOSE' VERISSIMO, *obr. cit.*, pag. 34.

Tribunal que, em direito, não póde legitimar a pretenção do Pará.

Antes de tudo preciso é salientar que a posse exclusiva do Pará se restringe á região comprehendida entre o Caldeirão e o Bom Jardim e entre as vertentes orientaes da serra de Parintins e o outeiro Maracá-assú. O resto do territorio contestado ou está sob a autoridade unica do Amazonas ou sob a jurisdicção commum de um e outro Estado.

Demais, a posse exclusiva do Pará foi tomada, sciente e conscientemente, contra expressa disposição de lei.

Desmembrada a capitania de S. José do Rio Negro da do Grão Pará, pela carta régia de 3 de Março de 1755, o governo da ultima das ditas capitanias perdeu por força desta lei a posse e dominio que exercia sobre a vasta região destacada. Readquirindo-os, embora de modo irregular, de 1821 a 1850, perdeu-os novamente, na ultima destas datas, ainda em virtude de lei, a lei n. 582, que criou a provincia do Amazonas com o mesmo territorio da antiga capitania. Veio depois a Constituição republicana que elevou a Estados, com os mesmos limites, as provincias do Imperio. A posse do Pará, portanto, sobre terras do Amazonas vale por um attentado á Constituição e ás leis.

Mas, quando assim não fosse, ella seria impotente para legitimar o dominio desse Estado no territorio amazonense.

A usucapião entre Estados federados é uma idéa extravagante.

Não é possivel conceber a usucapião sem uma lei anterior que a regule, estabelecendo os requisitos de sua constituição, a natureza e duração da posse que a autoriza, etc.

Si se trata de entidades soberanas, essa lei é o tratado ; si de meras circumscripções administrativas ou de cidadãos, é um acto emanado da legislatura do Estado respectivo.

Ora, ajuste não ha entre o Estado do Amazonas e o do Pará sobre materia de prescripção acquisitiva. E não póde haver : 1.º, porque não são Estados soberanos ; 2.º, porque os Estados do Brasil não podem celebrar convenções politicas (Const., art. 65, n. 1) ; 3.º porque os pactos que entre si realizem não surtem effeito senão depois de approvados pelo poder executivo ou legislativo da União (Const., art. 48, n. 16) ; 4.º, finalmente, porque a usucapião produz um desmembramento de territorio, e os Estados não se podem desmembrar senão mediante a acquiescencia de suas assembléas, em duas sessões annuaes consecutivas, e approvação do Congresso Nacional (Const., art. 4.º e art. 34, num. 10).

Lei tambem não existe. E não póde existir, pela ultima das razões invocadas, isto é, porque seria inconstitucional, porque autorizaria a modificação territorial dos Estados por um processo differente do unico que a Constituição admitte.

Eis porque esse Egregio Tribunal, no accordam n. 7, de 6 de Julho de 1904, sentenciou :

> **«Uma provincia ou Estado não póde por deliberação propria, expressa ou tacita, ceder a outro uma parte do seu territorio, ou adquirir territorio alheio. Si o fizesse, teria por acto proprio alterado os seus**

limites, em que era e é indispensavel a intervenção do Congresso Nacional. **A' PROVINCIA OU ESTADO FALTA CAPACIDADE JURIDICA PARA PERDER OU ADQUIRIR PARTE DO SEU TERRITORIO PELA PRESCRIPÇÃO ACQUISITIVA.**» (1)

E no de 24 de Dezembro de 1909 :

> «**E' JURIDICAMENTE IMPOSSIVEL** dirimir o pleito entre os Estados, **APPLICANDO A PRESCRIPÇÃO ACQUISITIVA**... Quando se trata de limites de circumscripções administrativas, ou de divisões politicas e administrativas, **NEM AS LEIS NEM A JURISPRUDENCIA NEM A DOUTRINA SUFFRAGAM TAL PRETENÇÃO**...» (2)

Quanto á posse immemorial allegada pelo Pará, a simples exposição dos factos acima enunciados mostra o que ella vale.

Para que a posse se diga immemorial e possa servir de base á solução do conflicto territorial, é indispensavel : 1.º que seja tão antiga que nenhuma pessoa viva se lembre de ter visto um estado de coisas differente, ou de ter ouvido fallar delle por alguem que o tenha visto (3); 2.º, que as pretenções das duas partes sejam desacompanhadas de provas e insusceptiveis de qualquer demonstração (1). Ora, não só a posse que o Estado do Pará pretende está longe de ter esse caracter de antigüidade, pois é de todos conhecido o «estado de coisas differente», resultante da criação da capitania, da provincia e do Estado, em datas e condições perfeitamente determinadas, como é evidente, pelo que até aqui temos mostrado, que o direito do Amazonas se apoia em provas ineluctaveis.

Finalmente, o **uti possidetis**, só na ausencia absoluta de quaesquer outras provas, póde ser invocado para solver as questões de limites territoriaes.

E já deixámos patente que não é este o nosso caso.

> «A posse, disse esse Egregio Tribunal no accordam de 6 de Julho de 1904, acima citado, a posse não póde ser invocada em assumpto de limites de jurisdicção do poder publico **como elemento gerador de direito. EXISTINDO A LINHA DIVISORIA TRAÇADA POR LEI, A POSSE ALÉM DESSA LINHA NÃO TEM VALOR JURIDICO**».

Ora, a linha divisoria que o Estado do Amazonas reclama, foi traçada em virtude da carta régia de 3 de Março de 1755, confirmada mais tarde pela lei n. 582 de 1850 e por fim pela Constituição da Republica.

---

(1) *O Direito*, vol. 95, pag. 37.
(2) *O Direito*, vol. 111, pag. 442.
(3) RIVIER, *apud* NYS — *Droit International*, vol. II, pag. 38 ; Ord., l. 1.º, t. 62, s 51.
(1) MERIGNHAC — *Droit International*, vol. II, pag. 414.

Aliás, em relação á **posse immemorial** e ao **uti possidetis**, prevalece tambem de modo irresistivel a razão allegada contra a usucapião, isto é, a impossibilidade juridica, no nosso regimen constitucional, de se augmentar ou diminuir a área territorial dos Estados por outro processo que não o estabelecido nos arts. 4.º e 34, n. 10 da Constituição.

A pretenção do Pará, por conseguinte, não se legitima nem com a lei, nem com os factos, nem com os principios.

x x x

Tendo em vista tudo quanto acaba de expôr, o Estado do Amazonas requer a esse Egregio Tribunal que, distribuida e autuada esta petição, se digne ordenar, por intermedio do juiz seccional respectivo e sob pena de revelia, a citação do Estado do Pará, nas pessoas do seu Governador e do seu Procurador Geral, para, na primeira audiencia do Ministro que fôr designado relator, assistir á propositura da acção, mediante a qual pretende o supplicante seja o supplicado condemnado, com as custas legaes, a reconhecer como limite entre ambos o rio Nhamundá, desde a sua origem até á bocca do Bom Jardim, no Amazonas, e do outro lado deste rio, o meridiano que passa pelo cimo do outeiro do Maracá-assú até ao seu ponto de intersecção com o parallelo 8º,48, já reconhecido como extrema do Estado de Matto Grosso, e a restituir-lhe todo o territorio de que, além destes limites, esteja de posse, ficando o mesmo Estado do Pará desde já citado para fallar aos demais termos da acção até final.

O supplicante avalia a causa, para os effeitos da taxa judiciaria, em cincoenta contos de réis, e protesta por todo genero de provas admitidas em direito, inclusivamente por cartas de inquirição para fóra desta capital e pelo depoimento do governador do Pará sobre as questões de facto a que allude esta petição.

(Com 35 documentos.)

Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1915.

Epitacio Pessôa

INDICE DOS DOCUMENTOS

N. 1 — Procuração.. ... ... fl. 15

N. 2 — Carta régia de 3 de Março de 1755, criando a capitania do Rio Negro *e ordenando a Mendonça Furtado que lhe marque os limites* ... fl. 17

N. 3 — Carta de Mendonça Furtado *fixando os limites da nova capitania* ... ... fl. 22

N. 4 — Projecto de D. Romualdo elevando a *"comarca do Rio Negro"* á categoria de provincia.. ... fl. 24

N. 5 — Aviso de 8 de Outubro de 1825 pprovando a abolição do governo da provincia do Rio Negro, considerada desde então simples comarca do Pará ... ... fl. 25

N. 6 — Falla dirigida em 1849 pelo presidente do Pará á respectiva Assembléa, reconhecendo que, depois do aviso de 1825, o territorio do Rio Negro ficou incorporado á jurisdição e administração do Pará ... ... fl. 26

N. 7 — Decreto paráense de 1833, mudando o nome da comarca do Rio Negro para comarca do Alto Amazonas e alterando-lhe os limites ... ... fl. 30

N. 8 — Lei n. 582, de 1850 elevando á categoria de provincia a comarca do Alto Amazonas, *com os limites da antiga comarca do Rio Negro* fl. 31

N. 9 — Accordam do Supremo Tribunal reconhecendo que os limites da provincia do Amazonas *são os mesmos da capitania*.. ... ... fl. 33

N. 10 — *Diario* de Mendonça Furtado . ... fl. 40

Ns. 11, 12 e 13 — Mappas ... ... fls. 43, 44 e 45

N. 14 — Exposição da Commissão Alcino Braga, segundo a qual a carta de Mendonça Furtado *não podia referir-se senão ao canal do Bom Jardim* fl. 46

Ns. 15, 16 e 17 — Actos do governo paráense tentando exercer jurisdicção em terras do Amazonas.. fls. 48, 49 e 50

Ns. 18, 19 e 20 — Actos de jurisdicção do Amazonas sobre o territorio contestado ... ... fls. 51, 52 e 53

N. 21 — Proposta de accordo do Amazonas ; recusa do Pará ... ... fl. 56

Ns. 22 a 35 — Reclamações e protestos do Amazonas contra as invasões do Pará. Sentenças e outros actos de jurisdicção do Amazonas na zona litigiosa ... ... fls. 61 a 84

Comunicado

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas e da região Norte. O uso deste documento é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais – Lei n. 9.610/98.

Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõe a rede de Bibliotecas Públicas do Estado do Amazonas.

Contato

E-mail : acervodigitalsec@gmail.com

Av. Sete de Setembro, 1546 - Centro
69005.141 Manaus - Amazonas - Brasil
Tel.: 55 [92] 3131-2450
www.cultura.am.gov.br

Secretaria de
Cultura